



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento Regional

2010/0051(COD)

20.5.2010

PROJECTO DE PARECER

da Comissão do Desenvolvimento Regional

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão
(COM(2010)0083 – C7-0073/2010 – 2010/0051(COD))

Relatora de parecer: Danuta Maria Hübner

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Desenvolvimento Regional insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) É necessário assegurar que os procedimentos aplicáveis a esse controlo sejam claros, efectivos e proporcionais à natureza dos actos de execução e reflectam os requisitos *institucionais* do Tratado, bem como a experiência adquirida e a prática comum seguida na aplicação da Decisão 1999/468/CE.

Alteração

(4) É necessário assegurar que os procedimentos aplicáveis a esse controlo sejam claros, *transparentes*, efectivos e proporcionais à natureza dos actos de execução e reflectam *devidamente o novo quadro institucional e* os requisitos do Tratado *sobre o Funcionamento da União Europeia*, bem como a experiência adquirida e a prática comum seguida na aplicação da Decisão 1999/468/CE.

Or. en

Justificação

Esclarecimento quanto ao novo quadro institucional introduzido pelo Tratado de Lisboa.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) O novo quadro institucional reforça o papel do Parlamento Europeu como colegislador, colocando-o em pé de igualdade com o Conselho no âmbito do processo legislativo ordinário. Neste contexto, é conveniente que o Parlamento Europeu e o Conselho possam ver os seus pareceres serem tidos em consideração em condições de igualdade, nos casos em que

considerem que um projecto de medidas apresentado a um comité excede as competências de execução atribuídas à Comissão pelo acto de base.

Or. en

Justificação

Referência ao papel acrescido do Parlamento como co-legislador no novo quadro institucional.

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão

(5) Nos actos de base que requeiram **o controlo dos Estados-Membros para** a adopção de actos de execução pela Comissão, convém, para efeitos **desse** controlo, criar comités compostos pelos representantes dos Estados-Membros e presididos pela Comissão.

Alteração

(5) Nos actos de base que requeiram a adopção de actos de execução pela Comissão, convém, para efeitos **de** controlo **por parte dos Estados-Membros tal como previsto no artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia**, criar comités compostos pelos representantes dos Estados-Membros e presididos pela Comissão.

Or. en

Justificação

A exigência de controlo por parte dos Estados-Membros decorre em geral do Tratado e não dos próprios actos de base.

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Devem ser estabelecidos critérios para determinar o procedimento a utilizar para a adopção de actos de execução. Para alcançar maior coerência **e garantir que os**

Alteração

(8) Devem ser estabelecidos critérios para determinar o procedimento a utilizar para a adopção de actos de execução, para alcançar maior coerência **e previsibilidade**

requisitos processuais são proporcionais à natureza dos actos de execução a adoptar, estes critérios devem *ser vinculativos*.

quanto à natureza dos actos de execução a adoptar. Contudo, estes critérios devem *ter um carácter não vinculativo e o procedimento a utilizar deve ser determinado em cada acto de base*.

Or. en

Justificação

A escolha do procedimento deve ser deixada ao critério do legislador, numa base casuística, a fim de que o legislador possa avaliar as eventuais implicações da natureza do procedimento escolhido em relação a cada acto legislativo.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O procedimento de exame deve *aplicar-se unicamente à adopção* de medidas de alcance geral destinadas a executar os actos de base e de medidas específicas *susceptíveis de ter um impacto importante*. Este procedimento deve prever o controlo dos Estados-Membros, de modo que as medidas não possam ser adoptadas se não estiverem em conformidade com o parecer do comité, excepto em circunstâncias muito excepcionais, em que a Comissão deve ter a possibilidade, não obstante um parecer negativo, de adoptar e aplicar as medidas durante um período de tempo limitado. A Comissão deve poder rever o projecto de medidas no caso de o comité não emitir qualquer parecer, tomando em consideração as opiniões expressas no comité.

Alteração

(9) O procedimento de exame deve, *se necessário, ser seguido no que respeita às* medidas de alcance geral destinadas a executar os actos de base e de medidas específicas *com implicações importantes, nomeadamente de carácter orçamental*. Este procedimento deve prever o controlo dos Estados-Membros, de modo que as medidas não possam ser adoptadas se não estiverem em conformidade com o parecer do comité, excepto em circunstâncias muito excepcionais, em que a Comissão deve ter a possibilidade, não obstante um parecer negativo, de adoptar e aplicar as medidas durante um período de tempo limitado. A Comissão deve poder rever o projecto de medidas no caso de o comité não emitir qualquer parecer, tomando em consideração as opiniões expressas no comité.

Or. en

Justificação

Esta alteração explicita o carácter não vinculativo dos procedimentos, ao mesmo tempo que

reserva o procedimento de exame (que confere mais poderes aos Estados-Membros) para as medidas mais importantes.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser ***mantidos*** informados ***com regularidade*** sobre ***os*** trabalhos do comité.

Alteração

(12) O Parlamento Europeu e o Conselho devem ser informados sobre ***quaisquer*** trabalhos ***e documentação conexa*** do comité, ***ao mesmo tempo e nas mesmas condições que os comités.***

Or. en

Justificação

Os direitos do Parlamento em matéria de informação em tempo útil e nos moldes devidos devem ser preservados.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A Decisão 1999/468/CE deve ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão 1999/468/CE e o presente regulamento, qualquer referência na legislação existente aos procedimentos previstos nessa decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A, deve considerar-se como uma referência aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE devem ser mantidos no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo.

Alteração

(14) A Decisão 1999/468/CE deve ser revogada. A fim de assegurar a transição entre o regime previsto na Decisão 1999/468/CE e o presente regulamento, ***deve aplicar-se um regime transitório em que*** qualquer referência na legislação existente aos procedimentos previstos nessa decisão, com excepção do procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A, deve considerar-se como uma referência aos procedimentos correspondentes previstos no presente regulamento. Os efeitos do artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE devem ser mantidos no que diz respeito aos actos de base em vigor que façam referência a esse artigo. ***Este regime***

transitório não prejudica o poder de apreciação do legislador quanto à escolha do procedimento aplicável a quaisquer futuros actos legislativos.

Or. en

Justificação

Qualquer medida de alinhamento deve ser considerada como transitória e não deve colidir com os direitos do legislador de decidir quanto ao tipo de actos e procedimentos a prever no futuro.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») ***exija que a adopção de actos de execução vinculativos pela Comissão seja sujeita ao controlo dos Estados-Membros.***

Alteração

O presente regulamento estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos ***procedimentos e mecanismos de controlo*** aplicáveis nos casos em que um acto juridicamente vinculativo da União (seguidamente designado «acto de base») ***confirma competências de execução à Comissão sempre que sejam necessárias condições uniformes de execução desse acto.***

Or. en

Justificação

Adaptação do texto ao artigo 291.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 2 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O procedimento de exame ***só pode*** aplicar-se na adopção de:

Alteração

2. ***Sem prejuízo do n.º 1***, o procedimento de exame ***deve, se necessário***, aplicar-se na adopção de medidas de execução de

alcance geral *e de medidas específicas com implicações importantes, nomeadamente de carácter orçamental.*

(a) Medidas de execução de alcance geral;

(b) Outras medidas de execução relacionadas com:

i) a política agrícola comum e a política comum da pesca;

ii) o ambiente, a segurança ou a protecção da saúde ou a segurança das pessoas, animais ou plantas;

iii) a política comercial comum.

Or. en

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Relativamente a todas as outras medidas de execução e às medidas de execução referidas no n.º 2, quando se considere adequado, é aplicado o procedimento consultivo.

Alteração

3. Sem prejuízo do n.º 2, é aplicado o procedimento consultivo nos casos em que se considere adequado.

Or. en

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. Nas votações no seio do comité, o presidente não participa na votação.

Or. en

Alteração 12

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O Parlamento Europeu e o Conselho *têm acesso às* informações referidas no n.º 1.

Alteração

2. O Parlamento Europeu e o Conselho *são informados sobre os trabalhos do comité e recebem as* informações referidas no n.º 1 *ao mesmo tempo e nas mesmas condições que os comités.*

Or. en

Alteração 13

Proposta de regulamento Artigo 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 8.º-A

Poderes de controlo do Parlamento Europeu e do Conselho

Se o Parlamento Europeu ou o Conselho considerarem que um projecto de medidas apresentado a um comité por força de um acto de base aprovado nos termos do artigo 294.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia excede as competências de execução previstas nesse acto, a Comissão será informada e reanalisará o projecto de medidas. Tendo em conta a oposição formulada, a Comissão pode, respeitando os prazos do procedimento em curso, apresentar um novo projecto de medidas ao comité, dar seguimento ao procedimento ou apresentar, ao Parlamento Europeu e ao Conselho, uma proposta com base no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A Comissão informará o Parlamento Europeu, o Conselho e o comité do seguimento que decida dar à oposição formulada e das razões que justificam essa decisão.

Or. en

Justificação

O legislador deve continuar a ter o direito de se opôr a quaisquer medidas adoptadas ao abrigo de um acto legislativo.

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 10 - Título

Texto da Comissão

Artigo 10.º

Adaptação dos actos de base existentes

Alteração

Artigo 10.º

Disposições transitórias

Or. en

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As referências aos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências **ao artigo 8.º** do presente regulamento.

Alteração

(d) As referências aos artigos 7.º e 8.º da Decisão 1999/468/CE devem ser entendidas como referências, **respectivamente, aos artigos 8.º e 8.º-A** do presente regulamento.

Or. en

Alteração 16

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O regime transitório previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 não prejudica o direito de apreciação do legislador quanto ao procedimento aplicável em quaisquer futuros actos de base.

Or. en